



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

LEI N.º 491/01

DE 21 de maio de 2001

Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORGUINHO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal é constituído, em conjunto, por um subsistema de classificação, denominado Plano de Cargos, e por um subsistema retributivo que consiste no Plano de Retribuição.

Parágrafo Único - O Sistema de que trata este artigo, será único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas instituídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Sistema de Classificação de Cargos abrangerá os cargos isolados de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, constituindo o Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

**Seção II
Do Quadro Permanente**

Art. 3º - O Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, fica assim constituído:

I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE PREENCHIMENTO EM CONFIANÇA:

a - GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS;

b - GRUPO II - CARGOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - CAI;

c - GRUPO III - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIOS - DAI;

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO IV - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SAÚDE - APS;

GRUPO V - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR - PNS;

GRUPO VI - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADM;

GRUPO VII - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR ESPECIALIZADO - PEE;

GRUPO VIII - ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - PNE;

Parágrafo Único - O anexo I desta Lei contém a relação dos cargos que compõem cada Grupo Ocupacional, com a correspondente codificação, nível de escolaridade, padrão de vencimento, classes funcionais e respectivas referências salariais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

Seção III
Da Conceituação

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - CARGO PÚBLICO, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário admitido para tal fim;

II - FUNCIONÁRIO, a pessoa legalmente investida em cargos de Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas;

III - CARGO EM COMISSÃO, o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades e atividades cometidas, em caráter temporário, a pessoas nomeadas para tal fim;

IV - FUNÇÃO DE CONFIANÇA, o conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas, em caráter temporário, a funcionários designados para tal fim;

V - QUADRO PERMANENTE, o conjunto de cargos de carreira, de cargos isolados e funções do Poder Público Municipal;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL, o grupamento de cargos da mesma natureza, segundo o nível de complexidade de suas atribuições;

VII - GRUPO OCUPACIONAL, referencial básico do grupamento de categorias funcionais numa linha hierárquica definida;

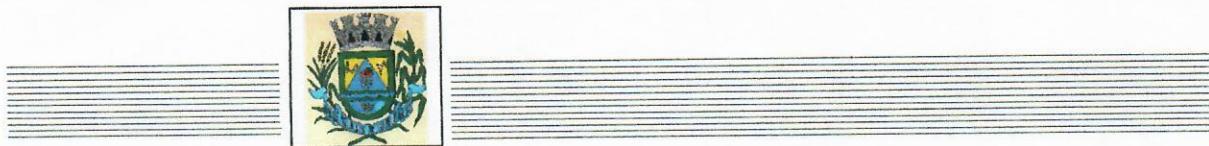
VIII - REFERÊNCIAS SALARIAIS, os indicadores referenciais de retribuição pecuniária, segundo os padrões pré-definidos;

IX - PADRÃO, o referencial da importância hierárquica dos cargos, numa linha definida de carreira;

X - CLASSE, graduação dos cargos com faixas progressivas de referências salariais;

XI - ENQUADRAMENTO, o ajustamento do pessoal, identificadas as suas atribuições básicas e nível de qualificação, nos cargos que compõem as categorias funcionais do sistema classificatório;

XII - TRANSPOSIÇÃO, a forma de enquadramento em que o ocupante de determinado cargo passa para um outro cargo, idêntico ou de mesma natureza, no novo sistema classificatório;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

XIII - TRANSFORMAÇÃO, a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E DA FINALIDADE DOS CARGOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º - O Plano de Classificação de Cargos é estruturado em Grupos e estes em Categorias Funcionais, conforme consta do art. 3º desta lei:

§ 1º - Os Grupos Ocupacionais são desdobrados em Categorias Funcionais e estas em cargos.

§ 2º - Os Grupos Ocupacionais I e II, na forma do que dispõe as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º desta lei, são constituídos de cargos de provimento em comissão.

§ 3º - O Grupo Ocupacional III, ainda na forma expressa no inciso I do art. 3º desta lei, é constituído de Funções Gratificadas para provimento em confiança.

§ 4º - Os Grupos Ocupacionais de IV a VIII, do Grupo 3, constante do inciso II do art. 3º desta lei - Cargos de Provimento Efetivo - compõem o conjunto de atividades profissionais de todos os níveis, identificados, segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho.

Art. 6º - Os conjuntos de cargos que compõem as diversas categorias funcionais, com os respectivos níveis de qualificação, são os constantes das tabelas que integram o anexo I desta lei.

Seção II Dos Cargos em Comissão

Art. 7º - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão constantes dos Grupos I e II, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e destinam-se:

I - GRUPO 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS: ao atendimento de atividades típicas e características de comando,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

coordenação e controle, ou de aconselhamento técnico e administrativo, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização, inerentes às ações da Administração Pública Municipal;

II - GRUPO 2 - ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA - CAI: a execução de atribuições e tarefas de apoio técnico e administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes assistência direta e imediata.

Parágrafo Único - Os Cargos de Provimento em Comissão que só poderão ser criados por lei, são privativos de pessoal de nível superior ou de experiência e capacidade públicas notórias e são classificados conforme consta das tabelas 1 e 2 do anexo I.

Art. 8º - O servidor municipal, de entidade ou fundação ou órgão integrantes da Administração do Poder Executivo Municipal, nomeado para Cargo em Comissão, poderá optar pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, fazendo jus, nesse caso, à percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor para o Cargo em Comissão, ou pelo vencimento do cargo em comissão, prevalecendo o que for maior.

Seção III Das Funções Gratificadas

Art. 9º - As funções gratificadas de preenchimento em confiança, que constituem o GRUPO III - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, são criados para atender os desdobramentos estruturais das unidades operacionais do Poder Executivo Municipal, envolvendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - As funções gratificadas são originalmente criadas por lei ou resultarão de transformações, por Decreto do Executivo, de funções gratificadas anteriormente criadas, desde que não resulte em aumento de despesa.

§ 2º - As funções gratificadas de Direção e Assessoramento Intermediários - DAI, são classificadas conforme consta da tabela 3 do anexo I.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

§ 3º - São de livre designação e dispensa as indicações para as Funções Gratificadas, sendo estas privativas dos servidores titulares de cargos do Poder Executivo Municipal.

Seção IV
Dos Cargos de Provimento Efetivo

Subseção I
Dos Cargos de Atividades Profissionais de Saúde

Art. 10 - As Categorias Funcionais, que integram o Grupo IV - Atividades Profissionais de Saúde, são consequentes do processo de municipalização dos Serviços de Saúde para execução do Serviço Único de Saúde, e está constituída de cargos de provimento efetivo com atribuições específicas em atividades médicas, odontológicas, de saneamento e de vigilância sanitária e atividades auxiliares na área de saúde.

Parágrafo Único - Os cargos de Atividades Profissionais de Saúde - APS, são classificados conforme consta da tabela 4 do anexo I.

Subseção II
Dos Cargos de Atividades Profissionais de Nível Superior

Art. 11 - Os Cargos de Atividades Profissionais de Nível Superior - PNS, que integram o Grupo V, são de provimento efetivo e inerentes às atribuições relacionadas com a área técnica, administrativa, econômica e financeira, desenvolvidas a nível de assessoramento, de ações estruturantes, de ações instrumentais e de ações executivas que integram os diversos sistemas da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os cargos que compõem as Categorias Funcionais de que trata este artigo são classificados conforme dispõe a tabela 5 do anexo I.

Subseção III
Dos Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo

Art. 12 - Os Cargos de Atividades Profissionais de Apoio Administrativo - ADM, que integram o Grupo VII, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados com a administração geral, com a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

contabilidade e execução orçamentária, com a tributação, a fiscalização, auxiliar de secretaria, digitação, recepção, comunicação, registro, controle e trâmite de documentos, auxiliar de escrituração contábil, de atividades financeiras, de controle material e patrimonial.

Parágrafo Único - Os cargos de que tratam esta Categoria Funcional, são classificados conforme dispõe a tabela 06 do anexo I.

Subseção IV
Dos Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar Especializado

Art. 13 - Os Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar Especializado - PEE, que integram o Grupo VIII, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atividades e encargos profissionais de nível elementar qualificado, relativamente a obras e serviços, recuperação e conservação de máquinas, equipamentos, bens e instalações e o transporte de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo Único - Os cargos que compõem a Categoria Funcional de que trata este artigo, são classificados conforme consta da tabela 07 do anexo I.

Subseção V
Dos Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar

Art. 14 - Os Cargos de Atividades Profissionais de Nível Elementar - PNE, integrantes do Grupo IX, são de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições auxiliares de manutenção, conservação e recuperação de bens e instalações, recepção e transporte de cargas, limpeza em geral, copa e cozinha, coleta de lixo, vigilância, elaboração e distribuição de merenda escolar, atendimento a creches, bem como tarefas relativas a trabalhos semi-qualificados.

Parágrafo Único - Os Cargos de que trata este artigo, são classificados, conforme consta da tabela 08 do anexo I.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Seção I
Dos Vencimentos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

Art. 15 - A estrutura geral de retribuição salarial do pessoal do Poder Executivo Municipal é definida neste capítulo, constituindo-se no PLANO DE RETRIBUIÇÃO, abrangendo os Cargos de Provimento em Comissão, as Funções Gratificadas e os Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 16 - Os vencimentos e vantagens dos Cargos de Provimento em Comissão, são os constantes das tabelas 1 e 2 do anexo II desta lei.

Art. 17 - Os valores das Funções Gratificadas, preenchidas em caráter de confiança, são os fixados na tabela 3 do anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O valor da função gratificada é vantagem acessória que se acresce ao vencimento do servidor designado para exercer qualquer das funções que compõe o Grupo III - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI.

Art. 18 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, que compõem os Grupos Ocupacionais IV a VIII deste sistema, são os fixados na tabela 4 do anexo II desta lei.

Parágrafo Único - O servidor admitido por prazo determinado, na forma regulamentar, perceberá o vencimento fixado para a referência inicial da classe, também inicial, do cargo para o qual foi contratado, conforme consta dos anexos I e II desta lei.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 19 - Os servidores públicos municipais constituem clientela destinatária ao presente sistema classificatório e serão enquadrados, preliminarmente, por transposição, nos cargos de mesma natureza, padrões e referências salariais, segundo dispõe os anexos I e II desta lei.

§ 1º - Só poderão concorrer ao enquadramento por transformação, em sendo do interesse da Administração Municipal, o funcionário efetivo no cargo atualmente ocupado e, que tendo a necessária qualificação, esteja desenvolvendo tarefas típicas do cargo pretendido.

§ 2º - Quando o salário atual do funcionário for maior que o valor atribuído à referência salarial em que deva ser enquadrado, a diferença ser-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

lhe-á paga como vantagem pessoal a ser absorvida gradativamente, na proporção dos futuros reajustes salariais.

§ 3º - Todo ingresso de novos funcionários por concorrência de concurso público de provas ou provas e títulos, se fará sempre, na referência salarial e classe iniciais dos respectivos cargos.

Art. 20 - A Administração Municipal, conjugado o seu interesse com as disponibilidades financeiras do órgão, procederá posteriormente, a reclassificação dos funcionários efetivos, devendo considerar, para tanto:

I - o desempenho do funcionário;

II - o seu tempo de serviço público; e

III - a sua qualificação escolar.

CAPÍTULO V
DAS CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

Art. 21 - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecerão os postulados a seguir expressos.

Art. 22 - Considera-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:

I - combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;

II - atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo adiamento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízos à saúde e a segurança de pessoas, a serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

III - atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, desde que não ultrapasse a 20% dos cargos efetivos de cada grupo ocupacional ou 15% do total dos cargos efetivos, observando o limite de gastos estabelecidos para o município;

IV - substituir professores a título de convocação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;

VI - atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei;

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, exceto quando se tratar das hipóteses referidas no inciso V deste artigo, caso em que as contratações atenderão ao prazo previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º - Os contratos celebrados com prazo inferior a 12 (doze) meses poderão ser prorrogados mais uma vez até este limite.

§ 3º - As contratações de 12 (doze) meses poderão ser prorrogadas mais uma vez, apenas, por igual prazo, desde que devidamente justificadas.

§ 4º - As propostas de contratação por prazo determinado deverão ser apresentadas ao Prefeito Municipal, devidamente justificadas, observados os casos contidos nesta lei e terão dotação orçamentária específica.

§ 5º - o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto na hipótese prevista no inciso II deste artigo.

§ 6º - Fica expressamente proibida a contratação quando existirem candidatos aprovados em concurso público, com prazo de validade ainda em vigor ou quando houver possibilidade de remanejamento.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 23 - O Sistema de Carreira do Funcionalismo Municipal se dará por avanços horizontais e verticais, sob a forma de Progressão e Ascensão Funcionais.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão do Sistema de Carreira o funcionário efetivo com o estágio probatório devidamente cumprido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

Seção I
Da Progressão Funcional

Art. 24 - A Progressão Funcional consiste na passagem de uma referência salarial em que se encontra o funcionário, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste benefício observar-se-á um interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Seção II
Da Ascensão Funcional

Art. 25 - A Ascensão Funcional consiste na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro do mesmo cargo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a referência salarial será a inicial da classe para a qual o funcionário for contemplado com a ascensão.

§ 2º - Será de 2 (dois) anos na última referência da classe anterior o interstício mínimo para o funcionário concorrer à Ascensão Funcional, obedecido o critério de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se disponha em regulamento, observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 3º - O processamento da Ascensão Funcional, está condicionado à existência de vagas nas respectivas classes, observados os seguintes parâmetros:

I - na classe “A”, 50% (cinquenta por cento) do efetivo definido para o cargo;

II - na classe “B”, 30% (trinta por cento) do efetivo definido para o cargo;

III - na classe “C”, 20% (vinte por cento) do efetivo definido para o cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

Seção III
Da Interrupção de Interstício

Art. 26 - Os interstícios definidos nos avanços do sistema de carreira, serão computados individualmente em dias, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

I - licença com perda de vencimentos;

II - suspensão disciplinar;

III - viagem para o exterior, sem ônus para a repartição municipal;

IV - disponibilidade para outros órgãos sem ônus para origem;

V - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado unicamente para aposentadoria.

Seção IV
Dos Procedimentos Complementares

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentando o sistema de carreira, devendo considerar no ato formal:

I - a metodologia e critério de avaliação de desempenho para apuração do merecimento;

II - o critério de desempate nos casos em que haja disputa de vaga;

III - outros procedimentos que sejam necessários à implementação do Sistema de Carreira.

Art. 28 - Serão beneficiados, respectivamente, com a Progressão e Ascensão Funcionais, quando de direito, os funcionários que vierem a se aposentar ou vierem a falecer sem que tenham sido contemplados, no prazo regulamentar, com esses benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

Art. 29 - O enquadramento do pessoal se dará em estrita observância ao disposto no Capítulo IV desta lei, inclusive quanto as novas admissões para o Quadro Permanente dos órgãos do Executivo Municipal.

Art. 30 - O provimento dos Cargos Isolados de Provimento em Comissão e as designações para as Funções de Confiança, são da competência do Prefeito Municipal e observará as disposições contidas em institutos e instrumentos editados pelo Município que versar sobre a matéria.

Art. 31 - Os servidores de repartições municipais, quando designados para Cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelos vencimentos de seus cargos sendo-lhes assegurado, nesse caso, a vantagem acessória previstas no art. 8º desta lei.

Art. 32 - Os reajustes salariais concedidos, na forma regulamentar, incidirão sobre as tabelas que constam do anexo II desta lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O presente Plano de Classificação e Avaliação de Cargos e Salários é um instrumento complementar e subsidiário do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 34 - Os proventos dos funcionários aposentados e as pensões pagas pelos cofres das repartições municipais serão revistos segundo a estrutura deste Plano, a partir de sua vigência.

Art. 35 - As despesas conseqüentes da aplicação deste Plano correrão à conta de dotações próprias, podendo o Poder Executivo suplementá-las, se necessário.

Art. 36 – Ficam extintos e absorvidos com a vigência desta lei os seguintes cargos:

- Programador
- Regente I
- Regente II
- Inseminador
- Coordenador (DAI – 1)
- Telefonista
- Pintor
- Eletricista



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO”

- Auxiliar de Biblioteca
- Digitador
- Tesoureiro (DAS – 2): que é absorvido pelo novo cargo de Agente Técnico de Finanças (DAS – 2);
- Trabalhador Braçal e Zelador, aqui ficam absorvidos pelo cargo de Auxiliar de Serviços Diversos;
- Secretário de Escola, absorvido pelo cargo de Agente Administrativo.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Ficam revogadas as disposições contidas na Lei 377, de 20 de Julho de 1993.

Corguinho - MS, 21 de maio de 2001



CELSIO ANTONIO CERIOLI
Prefeito Municipal